



CD/2271.1.00714-00
|||||

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

Art.

30.
.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho.

§ 2º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.



CD227110071400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

CD/22711.00714-00
|||||

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário anterior ao anterior ao estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do caput do art. 3º da



* C D 2 2 7 1 1 0 0 7 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 31 desta Medida Provisória.

CD/22711.00714-00
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227110071400>

CD227110071400*



CD/2271.00714-00
|||||

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 da Medida Provisória tem por objetivo regulamentar a suspensão temporária do contrato de trabalho em caso de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

**Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)**



CD/227110071400*